

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A LICITANTE descumpriu o item 9.10.5.3, não apresentando a declaração de contratos firmados na forma prevista nos itens 5.1 e 5.2 do edital, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Pela isonomia e legalidade, deve ser desclassificada a proposta.

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.305.810/0001-63, com Sede `a Rua Vespasiano Ramos/ Rua 13, 01, Filipinho, São Luís, MA, 65043030, Registro CREA 0001561111, abaixo assinado pelo seu sócio proprietário Sr. JERRY ADRIANO CADETE PEREIRA, portador da cédula de identidade nº 074235812021-6, inscrito no CPF 319.313.832-00, já devidamente identificada no presente certame do Pregão 11/2022, vem por meio deste apresentar razões de recurso contra a Habilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA pelas razões adiante elencadas:

Inicialmente cabe destacar que o edital passou por aprovação prévia do jurídico/procuradoria desse batalhão ou órgão competente, CGU, AGU, etc..

Ao que tange a sessão do Pregão 11/2022 em andamento, veja-se que a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA descumpriu o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do edital.

#### "5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitante com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha."

Assim, o edital previu no item 9.10.5.3 a Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XIX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

Estabelece o art. 26 do Decreto 10.024/19:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitante com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38."

Ocorre que V.Sa. Sr. Pregoeiro, permitiu que a empresa veneza apresentasse durante a fase de aceitação, documento que deveria ter sido apresentado previamente à abertura da sessão, conforme previsto no edital e de acordo com o art. 26 do Decreto supra.

"Pregoeiro 05/08/2022 14:19:51 Para VENEZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Senhor licitante, por favor, incluir na DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA o endereço completo dos órgãos/empresas, com as quais tem contratos vigentes, conforme ANEXO IX do Edital."

Nesse sentido, com base nos Princípios da Legalidade e da Isonomia, visto que a empresa classificada deveria ter enviado a declaração antes da abertura do certame, entendemos prejudicada a análise da referida proposta, pelo que deve a mesma ser declarada inabilitada pelo descumprimento dos itens 9.10.5.3, do modelo da referida

declaração constante do edital, combinados com os itens 5.1 e 5.2 do edital, bem como com o parágrafo primeiro do art. 26 do Decreto Federal 10.024.

Pede e espera deferimento garantindo-se o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade..

PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 20.305.810/0001-63

[Fchar](#)

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

#### CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 11/2022

Processo n.º 23111.035075/2020-49

RECORRENTE: PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.399.787/0001-22, com sede na Rua Franklin Távora, 678, Centro, em Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA em face da decisão que declarou a VENEZA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 11/2022 da Universidade Federal do Piauí, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir apresentados.

#### 1. DOS FATOS

Como é cediço, a UFPI, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, divulgou o edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2022, cujo objeto é a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento de ferramentas, equipamentos e EPI's necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Após a regular abertura do certame e realização da fase de lances, eventualmente a VENEZA veio a restar classificada como arrematante, momento no qual passou-se à análise de sua proposta de preços e documentação de habilitação.

Diante disso, a recorrida, depois de minuciosa avaliação por parte do Sr. Pregoeiro, veio a ser comunicada pelo mesmo para realização de diligência acessória com o intuito de efetuar um ajuste de inclusão dos endereços dos órgãos na documentação constante na Cláusula 9º, item 9.10.5.3, que trata da necessidade de apresentação da declaração de compromissos assumidos, contudo, vale ressaltar que a referida solicitação de inclusão trata-se única e exclusivamente de detalhe complementar ao documento apresentado.

Portanto, conforme é apresentado como requisito no item editalício citado alhures, é possível averiguar que a documentação em problemática faz legítima relação com a demonstração da boa saúde financeira da licitante por meio do documento solicitado.

Logo, as expectativas de habilitação da Administração Pública em face da VENEZA foram plenamente atendidas uma vez que a mesma apresentou a pasta “UFPI HABILITAÇÃO.zip” em 03/08/2022 com a declaração de contratos exigida pelo edital. Posteriormente, após a realização da diligência, foi enviado o documento “DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM ENDEREÇOS.zip”, apresentado em 05/08/2022, o que indubitavelmente atende integralmente às exigências do edital.

Ocorre que a PALLADIUM, inconformada com a derrota no presente procedimento licitatório, equivocadamente interpôs Recurso Administrativo em face da referida decisão. Argumentou, em síntese, que a documentação de habilitação do item 9.10.5.3 (comprovação da qualificação econômico-financeira) da VENEZA não foi apresentada, e que por isso a recorrida deveria ser declarada inabilitada do presente certame.

Todavia, percebe-se que as razões apresentadas pela PALLADIUM não merecem prosperar, na medida que não encontram qualquer suporte fático ou jurídico capaz de ensejar a inabilitação da VENEZA tendo em vista que a documentação se encontra anexada aos autos da documentação de habilitação do certame.

Nesse sentido, é possível concluir o autêntico ímpeto da recorrente, sendo ele única e exclusivamente de tumultuar o rito comum do procedimento licitatório. Assim sendo, como será a seguir demonstrado, os pontos soerguidos pela recorrente em desfavor da VENEZA não merecem prosperar, sendo manifestamente vazios e infundados. Senão, vejamos.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, aduz a PALLADIUM que a VENEZA não teria apresentado a documentação concernente ao item 9.10.5.3 do edital, motivo este que deveria ensejar a inabilitação da recorrida.

No entanto, não há como prosperar o argumento lançado pela recorrente.

Antes de mais nada, tragamos à lume as disposições contidas no item 9.10.5.3 do edital, que trata da necessidade de apresentação da declaração de compromissos assumidos. In verbis:

**9.10. Qualificação Econômico-Financeira:**

[...]

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

[...]

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XIX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

Nesse sentido, é imprescindível destacarmos que todos os contratos indicados pela VENEZA estavam plenamente vigentes na data de abertura da sessão pública do presente certame e devidamente apresentados aos autos do procedimento licitatório, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na documentação que foi apresentada pela recorrida.

Sobre o assunto, é preciso destacar que, em nosso sentir, a PALLADIUM apresenta entendimento equivocado quanto a documentação apresentada pela recorrida com a finalidade de tumultuar o certame tratado em tablado.

Afinal, de acordo com os fatos citados alhures, a documentação alegada como ausente pela recorrente foi apresentada pela recorrida na pasta "UFPI HABILITAÇÃO.zip" em 03/08/2022, enviando-se a declaração de contrato exigido pelo edital. Empós, foi anexada a "DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM ENDEREÇOS.zip", apresentada em 05/08/2022 para atender a diligência solicitada pelo Sr. Pregoeiro.

Ou seja, desde o primeiro momento da licitação, ao juntar sua habilitação e proposta inicial, a empresa já enviou o documento adequado a fim de atender integralmente a exigência editalícia pertinente a declaração de contratos. Posteriormente, apenas para juntar uma informação de caráter absolutamente complementar, foi enviada a declaração com a indicação dos endereços dos órgãos contratantes.

Dessa forma, não há como se alegar de forma alguma que não foi apresentado o documento requerido, nem muito menos que teria havido qualquer descumprimento ao termo editalício.

De acordo com o entendimento mais atual do Tribunal de Contas da União – TCU, não se pode inabilitar uma empresa com base exclusivamente em problemas com sua declaração de contratos, de forma que deve ser feita diligência possibilitando eventuais correções no documento. É o que se pode extrair do Acórdão nº 1.275/2018 do Plenário do TCU:

**REPRESENTAÇÃO.** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO UFAM 1/2018. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. SUSPENSÃO CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SEM JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS SEM AMPARO CONTRATUAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Amazon Security Ltda., noticiando indícios de irregularidade na condução do Pregão 1/2018, relativo à contratação de serviços de vigilância armada para a Fundação Universidade do Amazonas (Ufam);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 235, 237 e 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar o retorno à fase de habilitação do Pregão 1/2018, concedendo oportunidade à empresa Amazon Security Ltda. para ajustar o anexo III de sua proposta, mediante realização de diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;

[...]

**13.2. O item 8.5.4.3 do edital exige:**

Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital

[...]

13.5. A despeito da falha por parte da licitante, caberia ao Pregoeiro realizar diligências para sanar a irregularidade, tendo em vista o princípio do formalismo moderado que informa toda a atividade da Administração, uma vez que não se pode perder a essência do dispositivo, que, no caso, é a de dar razoável garantia à Administração de que a empresa a ser contratada possui capacidade de executar adequadamente o contrato.

[...]

13.12. O Pregoeiro deixou de realizar a diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, a fim de oportunizar correção das informações da Declaração dos Contratos Firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública.

13.13. Nesse sentido, o TCU entende que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdãos 2302/2012-TCU-Plenário – Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1924/2011-TCU-Plenário- Relator Ministro Raimundo Carreiro).

13.14. Destarte, faz-se imperioso determinar à Ufam o retorno à fase de habilitação, de modo a conceder oportunidade à empresa Amazon Security Ltda. para que ajuste o anexo III de sua proposta, em face do que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 2302/2012-TCU-Plenário – Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1924/2011-TCU-Plenário- Relator Ministro Raimundo Carreiro, uma vez que o erro no referido anexo não caracterizou burla ao certame ou a obtenção de vantagem indevida frente às outras licitantes.

Analizando o Acórdão acima transcrito, verifica-se que a situação ali tratada e a ora em discussão guardam

profundas semelhanças. Neste sentido, mesmo que se identificasse algum equívoco na declaração de contratos da VENEZA, ainda assim não seria possível a sua inabilitação, na medida que a empresa DEMONSTROU que consegue atender, com muitas folgas, a intenção da norma insculpida no edital.

É importante destacar que, caso se entenda necessário, é plenamente possível ao Douto Pregoeiro realizar diligências com o fito de esclarecer as informações carreadas pela recorrida em sua declaração de contratos. Não só isso é autorizado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme já anteriormente transcrito, mas também na própria legislação vigente.

Dispõe a Lei nº. 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, deve ser mantida a decisão que declarou a VENEZA habilitada e vencedora do presente procedimento licitatório. Dessa forma, a reforma da decisão proferida, no intuito de inabilitar a recorrida, seria deveras equivocada, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, esposado no bojo do Acórdão nº 1.275/2018-Plenário e da teleologia da norma contida no item 9.10.5.3 do edital, que busca garantir a contratação de empresa com boa saúde financeira, o que restou vastamente demonstrado pela VENEZA no presente procedimento licitatório.

Neste diapasão, deve ser completamente ignorado o recurso administrativo apresentado pela PALLADIUM, uma vez que este possui claro intuito de apenas tumultuar o bom andamento e encerramento do procedimento licitatório ora em discussão.

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a VENEZA como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a VENEZA como inabilitada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Portanto, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da imparcialidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
  2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
  3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
- Recurso especial não conhecido."
- (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a VENEZA habilitada e vencedora do presente procedimento licitatório.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 011/2022 da Universidade Federal do Piauí - UFPI, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 12 de agosto de 2022.

VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL

[Fchar](#)